



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
	Semestre 200\$
	» 80\$
	» 70\$
	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 47 537:

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. (Congel), emergentes do contrato de fornecimento de quatro atuneiros *purse-seiner* e respectivo contrato de crédito, integrado no contrato geral que celebrou em 1962 com Fried Krupp, de Essen (República Federal Alemã).

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 47 538:

Dá nova redacção ao artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, que cria a Academia Militar.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 539:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos escritos para o fornecimento de publicações normais e permanentes que venha a editar durante os anos de 1967 a 1970.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 47 537

A concessão do aval do Estado a operações de crédito externo realizadas por empresas privadas insere-se no conjunto de medidas adoptadas pelo Governo tendentes a promover o desenvolvimento económico do País, tanto na metrópole como no ultramar.

No prosseguimento dessa política, alguns diplomas têm sido promulgados, o que tem permitido lançar alguns empreendimentos de grande dimensão e de importância decisiva para o regular e harmónico progresso de todo o espaço económico português.

De acordo com esta orientação, assumem particular interesse todos os projectos que visem promover o desenvolvimento de regiões menos evoluídas, em especial quando está em causa a conveniente valorização dos principais recursos naturais de que se dispõe nas diferentes parcelas do território nacional.

Encontra-se nestas condições o programa de desenvolvimento industrial elaborado pela Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. (Congel), que se propõe alargar e desenvolver a indústria de pesca naquela província.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. (Congel), emergentes do contrato de fornecimento de quatro atuneiros *purse-seiner* e respectivo contrato de crédito, integrados no contrato geral que celebrou em 1962 com Fried Krupp, de Essen (República Federal Alemã).

§ 1.º A responsabilidade decorrente para o Estado do aval prestado não excederá a quantia que corresponder, em moeda portuguesa, a 74 500 000\$, acrescida dos juros segundo o esquema financeiro constante do contrato de crédito referido no corpo deste artigo.

§ 2.º O prazo da utilização do crédito não excederá dois anos e os financiamentos deverão ficar totalmente reembolsados no prazo máximo de quinze anos, a partir da data da entrada em vigor do respectivo contrato.

Art. 2.º A garantia a que se refere o artigo anterior será prestada por meio de declaração emitida pelo director-geral da Fazenda Pública, precedendo despacho de autorização do Ministro das Finanças e prévia aprovação dos contratos referidos no mesmo artigo.

Art. 3.º Na execução do aval referido nos artigos anteriores observar-se-á o regime seguinte:

1.º Se a empresa beneficiária do aval não puder efectuar na data do respectivo vencimento, no todo ou em parte, qualquer dos pagamentos contratuais, comunicá-lo-á ao Ministério das Finanças, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, com a antecedência mínima de 60 dias.

2.º O Ministério das Finanças, no caso de o pagamento não poder ser feito pela empresa beneficiária do aval, abrirá os créditos destinados a pagamento total ou parcial pelo Estado.

§ único. Se, até ao fim do ano seguinte ao do pagamento efectuado nos termos deste artigo, a empresa beneficiária do aval não efectuar o respectivo reembolso, o Estado poderá transformar o seu crédito em acções da empresa, que deverá promover obrigatoriamente, e em obediência ao presente diploma, as formalidades que forem necessárias.

Art. 4.º Aos créditos do Estado resultantes do aval prestado nos termos do presente diploma aplica-se o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 710, de 24 de Maio de 1961.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 538

O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, não prevendo a possibilidade de os cursos de Engenharia frequentados no estrangeiro por alunos da Academia Militar terem duração superior aos professados no Instituto Superior Técnico, conduz a uma injustificável desigualdade de regimes na promoção a tenentes-alunos dos alferes-alunos dos cursos respectivos. Torna-se, portanto, necessário alterar o texto legal em causa de modo a criar uma solução que harmónicamente contemple os interesses individuais a tutelar:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 64.º A promoção a tenentes-alunos dos alferes-alunos dos cursos de Engenharia tem lugar no dia 1 de Dezembro do ano em que terminem com aproveitamento o 7.º ano do curso, ingressando no quadro permanente imediatamente após o termo do tirocínio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 47 539

Havendo vantagem em assegurar a uniformidade gráfica de algumas publicações permanentes dos CTT indispensáveis à execução dos serviços, à preparação do pessoal e ao esclarecimento do público; devendo reduzir-se ao mínimo o custo das edições e o expediente burocrático e técnico das mesmas; sendo certo que tais objectivos se alcançam adjudicando-se os respectivos fornecimentos por períodos de tempo relativamente longos;

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, observadas que sejam as disposições do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, autorizada a celebrar contratos escritos para o fornecimento das seguintes publicações normais e permanentes que venha a editar durante os anos de 1967 a 1970: *Guia Oficial; Noticiário Oficial; Lista das Localidades com Serviço Público de Correio, Telégrafo e Telefone; Cadernos Profissionais, Instruções de Serviço e Tabelas de Taxas; Anuário; Pagelas de Inaugurações*, e ainda para a aquisição de todas as gravuras que venha a necessitar para estas e outras publicações.

Art. 2.º Os encargos totais e anuais de cada um dos contratos escritos a celebrar são os seguintes:

- a) *Guia Oficial*, 720 000\$, sendo o encargo anual de 180 000\$;
- b) *Noticiário Oficial*, 540 000\$, sendo o encargo anual de 135 000\$;
- c) *Lista das Localidades com Serviço Público de Correio, Telégrafo e Telefone*, 420 000\$, sendo o encargo anual de 105 000\$;
- d) *Cadernos Profissionais, Instruções de Serviço e Tabelas de Taxas*, 920 000\$, sendo o encargo anual de 230 000\$;
- e) *Anuário*, 220 000\$, sendo o encargo anual de 55 000\$;
- f) *Pagelas de Inaugurações*, 200 000\$, sendo o encargo anual de 50 000\$;
- g) Gravuras, 460 000\$, sendo o encargo anual de 115 000\$.

Art. 3.º Os saldos anuais de cada uma das importâncias referidas no artigo anterior transitam para o ano seguinte, acrescendo à verba respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*